

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CENTRO 4
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO



**A contribuição da jurisdição constitucional para a consolidação do
Estado Democrático de Direito**

Anderson Cavalcante Lobato

Caderno n.º 05/ Novembro 1997

CADERNOS DE PESQUISA CADERNOS DE PESQUISA CADERNOS DE
PESQUISA CADERNOS DE PESQUISA CADERNOS DE PESQUISA CADERNOS
DE PESQUISA CADERNOS DE PESQUISA CADERNOS DE PESQUISA
CADERNOS DE PESQUISA CADERNOS DE PESQUISA CADERNOS DE
PESQUISA CADERNOS DE PESQUISA CADERNOS DE PESQUISA CADERNOS
DE PESQUISA CADERNOS DE PESQUISA CADERNOS DE PESQUISA CADERNOS
DE PESQUISA CADERNOS DE PESQUISA CADERNOS DE PESQUISA CADERNOS
DE PESQUISA CADERNOS DE PESQUISA CADERNOS DE PESQUISA CADERNOS
DE PESQUISA CADERNOS DE PESQUISA CADERNOS DE PESQUISA CADERNO

**A contribuição da jurisdição constitucional para a consolidação do
Estado Democrático de Direito**

Anderson Cavalcante Lobato

Caderno n.º 05/ Novembro 1997

**A contribuição da jurisdição constitucional para a consolidação do
Estado Democrático de Direito**

Anderson Cavalcante Lobato

Professor das disciplinas

Teoria Constitucional e Jurisdição Constitucional

no Mestrado em Direito da UNISINOS

Doutor em Direito Público

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
I. A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA NO CONTEXTO DA NOVA REPÚBLICA.....	7
1.1. A MANUTENÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DIFUSA.....	8
1.2. O PROCESSO DE CONCENTRAÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL.....	10
II. O EMBATE ENTRE O POLÍTICO E O JURÍDICO NA SATISFAÇÃO JURISDICCIONAL DAS EXPECTATIVAS POPULARES.....	11
2.1. A FORÇA JURÍDICA DA DECISÃO NO CONTROLE ABSTRATO DAS NORMAS.....	13
2.2. A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	19
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS:.....	26

INTRODUÇÃO

O processo brasileiro de transição democrática foi fortemente marcado pelo processo de elaboração de uma nova Constituição para o país. Retomando-se a prática democrática, não somente na escolha dos delegados constituintes, mas também no seu desenvolvimento interno, o que permitiu um amplo debate de idéias através da participação popular e do acompanhamento constante pela imprensa nacional. Pode-se dizer que este processo teria sido concluído em 5 de outubro de 1988, com a promulgação da nova Constituição, demarcando historicamente a redemocratização do Estado brasileiro.

O processo constituinte sofreu uma constante pressão popular onde se canalizou todas as demandas sociais reprimidas.¹ Com efeito, a nova Constituição nasceu não somente com a tarefa de romper com a prática autoritária, mas sobretudo assumindo a função de concretizar os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, reconhecidos e incorporados ao novo texto constitucional. Deste modo, todas as esperanças estavam depositadas na efetividade e concretização da nova Constituição, fruto do debate democrático e das pressões populares, servindo de síntese das aspirações compartilhadas pela grande maioria da população.

Logo se percebeu que a Constituição de 1988, antes de refletir os pontos consensuais presentes na sociedade civil, se concretizara enquanto uma Constituição compromisso, onde se deixava para o futuro a decisão das grandes e importantes questões econômicas e sociais, posto que se permitiria, através de uma legislação infraconstitucional, a realização ou não, daqueles direitos solenemente elencados no texto constitucional. De fato, o compromisso se manifestara de modo a permitir a afirmação de um direito sem lhe conceder os mecanismos jurídicos e jurisdicionais que lhes permitiria efetividade e aplicação concreta, posto que para tanto, dependeria do

¹ Luciano Martins, "Ação política e governabilidade na transição brasileira", in *Dilemas da consolidação da democracia*, Org. José Álvaro Moisés e J.A. Guilhon Albuquerque, Paz e Terra, São

embate político futuro, envolvendo a edição de norma infraconstitucional regulamentadora.

Nesta perspectiva, o Poder Judiciário assume um papel fundamental no processo de consolidação do regime democrático inaugurado com a Nova República. E, neste contexto, destaca-se a posição do Supremo Tribunal Federal, enquanto órgão de cúpula da organização judiciária brasileira, mas também em razão de sua função precípua de guardião da Constituição (art. 102, CF), concentrando as atribuições inerentes à jurisdição constitucional, onde se percebe pouco a pouco, seu envolvimento em questões importantes da vida política nacional, tendo que decidir, juridicamente, questões criadas no embate político, cuja repercussão na sociedade é imediata.

A nova Constituição transformou o Supremo Tribunal Federal em um verdadeiro Tribunal Constitucional,² concentrando a sua competência nas questões de natureza eminentemente constitucional e criando o Superior Tribunal de Justiça, que assume a competência sobre as questões infraconstitucionais, especialmente aquelas de natureza federal.

A presença constante do Supremo Tribunal Federal nestes dez anos de Nova República brasileira, decidindo as grandes e mais importantes questões nacionais, jurisdicionalizando, muitas vezes, questões suscitadas pelo embate político democrático, nos incita a questionar, e em certo sentido, fazer um balanço, de parte de suas atividades jurisdicionais neste período de redemocratização e sobretudo de consolidação do regime democrático brasileiro.

O estudo da jurisdição constitucional nos conduz a conhecer primeiramente de que modo ela se apresenta no contexto da Nova República (I), para então compreendermos o embate entre o político e o jurídico na satisfação jurisdicional das expectativas populares (II).

Paulo, 1989, p. 227/8.

² Carlos Mário da Silva Velloso, "O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional", in *Temas de*

I. A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA NO CONTEXTO DA NOVA REPÚBLICA

Os constituintes de 1987/88 procuraram conciliar duas teses importantes no que concerne a organização judiciária brasileira e particularmente, a jurisdição constitucional. Partia-se da constatação, por todos aceita, de que havia uma concentração de atribuições no Supremo Tribunal que estaria comprometendo o bom andamento dos trabalhos e a tomada de uma decisão justa. Havia um grande número de processos acumulados para decisão, caracterizando uma verdadeira crise institucional, sem que se percebesse qualquer solução prática e imediata.

A primeira tese suscitada durante o debate constituinte foi a de transformar o Supremo Tribunal Federal em um verdadeiro Tribunal Constitucional, seguindo-se assim o exemplo dos tribunais constitucionais europeus, tendo como consequência, por um lado, uma modificação no processo de escolha de seus membros e, por outro lado, uma diminuição de suas atribuições constitucionais. Uma tal modificação estaria inserida no contexto maior de modificação do regime político, posto que se adotaria o sistema parlamentar de Governo.³

A segunda tese procurava manter a tradição republicana, iniciada com a Constituição de 1891, mantendo-se o Supremo Tribunal Federal enquanto órgão máximo da organização judiciária brasileira, adaptando-se tão somente suas atribuições constitucionais aos novos tempos.

Aqui também prevaleceu o compromisso expresso primeiramente pela manutenção do regime presidencialista de Governo, optando-se igualmente, pela continuidade do modelo republicano de organização judiciária. No entanto, foi criado o Superior Tribunal de Justiça, com competência jurisdicional em todo território nacional. Este novo Tribunal assumiria as atribuições do então Tribunal Federal de Recursos, recebendo ainda certas e determinadas competências tradicionalmente concedidas ao Supremo Tribunal Federal, particularmente no que tange às questões federais.

Direito Público, Del Rey, Belo Horizonte, 1994, p. 94.

³ Ver: Michel Fromont, *La justice constitutionnelle dans le monde*, Paris, Dalloz, 1996.

Deste modo se permitiria, sem comprometer a tradição do Supremo Tribunal, diminuir a sobrecarga de atribuições, tornando-o mais ágil em suas decisões.

A manutenção do modelo norte americano de jurisdição constitucional⁴ não possibilitou a superação de antigas dificuldades, persistindo ainda a necessidade de uma concentração das decisões judiciais em matéria constitucional.

1.1. A manutenção da jurisdição constitucional difusa

Na organização judiciária brasileira continua existindo uma dualidade de justiça: a federal e a estadual.⁵ A Justiça Federal está composta pelos Tribunais Regionais Federais e pelos juízes federais, que assumem as competências previstas nos arts. 108 e 109 da Constituição Federal (CF) respectivamente, posto que tratam de matéria de interesse do Estado Federal. Os Estados-membros têm autonomia para organizar de forma independente a Justiça Estadual comum, composta por juízes e Tribunais de Justiça do Estado, com jurisdição limitada a seu território. No Distrito Federal e nos Territórios, a competência pela organização e manutenção do Poder Judiciário permanece com a União federal. No âmbito estadual, poderá ainda ser criado a Justiça Militar estadual, para julgar e processar os policiais e bombeiros militares estaduais (art. 125, §§ 3.º e 4.º, CF).

Com jurisdição em todo território nacional, estão organizadas as justiças especiais: Justiça Eleitoral, Justiça Militar e Justiça do Trabalho. Tratando-se de justiça independente e distribuídas em função de uma matéria especial de competência. Assim a Justiça Eleitoral assume o contencioso eleitoral definido em Lei Complementar (art. 121, CF); a Justiça Militar assume a competência nos crimes militares definidos em lei (art. 124, CF); a Justiça do Trabalho, por sua vez, assume a competência para conhecer e

⁴ A principal característica do modelo norte americano de jurisdição constitucional, o *judicial review*, seria a aceitação da verificação por todos os juízes e tribunais do País, da conformidade com a Constituição de toda norma infraconstitucional.

⁵ José Néri da Silveira, "Aspectos do Poder Judiciário no Brasil", in *Relatório dos Trabalhos realizados no exercício de 1990, apresentado pelo Min. Néri da Silveira*, Supremo Tribunal Federal, Brasília, 1990, p. 49; Carlos Mário da Silva Velloso, "Do Poder Judiciário: organização e competência", *Revista de Direito Administrativo*, Renovar, Rio de Janeiro, 1995(200), p. 11.

julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregados (art. 114, CF)

A Nova República, com a adoção da Constituição brasileira de 1988, em nada mudou a organização da jurisdição constitucional. Esta continuou sendo difusa no sentido de que qualquer juiz ou tribunal pode conhecer e decidir uma questão de inconstitucionalidade suscitada no curso de um caso concreto, em conformidade com o sistema difuso de controle de constitucionalidade de inspiração norte-americana. Do mesmo modo, todo juiz ou tribunal, pode conhecer e decidir uma ação constitucional de proteção dos direitos fundamentais: *habeas corpus*, para a proteção da liberdade de locomoção; *habeas data*, para garantir o direito de conhecer ou retificar as informações contidas em registros ou bancos de dados informatizados, concernente à pessoa do demandante; o mandado de segurança individual ou coletivo, para a proteção de um direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por abuso de poder ou ilegalidade; mandado de injunção, para garantir o exercício de um direito constitucional reconhecido dependente de norma infraconstitucional regulamentadora; e, a ação popular, para anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

A jurisdição constitucional assim organizada tem tratado de um grande número de questões que estão sendo decididas por juízes singulares e tribunais de forma não uniforme, trazendo insegurança jurídica e provocando uma pressão popular objetivando uma posição definitiva do Poder Judiciário.

De fato o modelo de jurisdição constitucional adotado com a Constituição brasileira de 1988, apesar de sua originalidade e coerência intrínseca, não conseguiu eliminar certas e determinadas dificuldades ligadas ao modelo difuso de controle de constitucionalidade. Com efeito, trata-se de uma tentativa de conjugação do modelo norte-americano com o modelo europeu de justiça constitucional, permitindo-se de um lado, a competência difusa dos juízes e tribunais, concentrando-se perante o Supremo Tribunal Federal, a decisão definitiva em matéria constitucional e, por outro lado,

admitindo-se diretamente o questionamento da conformidade de uma norma infraconstitucional à Constituição através do controle abstrato das normas.⁶

1.2. O processo de concentração da jurisdição constitucional

Com a Constituição brasileira de 1988 o Supremo Tribunal Federal assume certas características próprias de um Tribunal Constitucional, deixando ao Superior Tribunal de Justiça muitas de suas atribuições, anteriormente vinculadas ao órgão máximo na organização judiciária. É certo que existiriam ainda outras atribuições que poderiam ser transferidas à competência do Superior Tribunal de Justiça, posto que conta com uma composição de trinta e três juízes, sendo que o Supremo Tribunal Federal está composto apenas por onze juízes. Podemos citar a título de exemplo a competência para julgar questões envolvendo Estado estrangeiro e a União federal, o Estado-membro, o Distrito Federal ou o Território (art. 102, I, *e*, CF); a extradição solicitada por Estado estrangeiro (art. 102, I, *g*, CF); ou ainda a homologação de sentença estrangeira e a concessão de *exequatur* (art. 102, I, *h*, CF).

É verdade que a Constituição de 1988 já permitiu uma diminuição significativa de processos perante o Supremo Tribunal Federal, particularmente no que concerne o Recurso Extraordinário. Com efeito, desde então, este Recurso somente pode ser admitido para conhecer e decidir uma questão constitucional quando o acórdão recorrido, proferido em última ou única instância: (a) contrariar dispositivo constitucional; (b) declarar a inconstitucionalidade de lei ou tratado federal; ou (c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição federal (art. 102, III, CF). Ficando assim para o Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial, a competência para julgar a questão federal decidida em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais Estaduais, do Distrito Federal e Território (art. 105, III, CF).

⁶ Ver: Anderson Cavalcante Lobato, *Le système mixte de contrôle de constitutionnalité. Le cas du Brésil e du Portugal*, Tese de Doutorado, Universidade de Ciências Sociais de Toulouse, Fevereiro de 1994.

Porém, o processo de concentração da jurisdição constitucional se manifesta de forma mais intensa com a admissão do controle abstrato das normas.⁷ A mais importante novidade trazida com Constituição de 1988 é sem dúvida a possibilidade de discussão direta sobre a conformidade de uma norma infraconstitucional à Constituição federal, a partir de três modalidades processuais distintas: (a) ação direta de inconstitucionalidade, onde se solicita a declaração de inconstitucionalidade de uma lei federal ou estadual, incluindo-se aqui as Constituições estaduais (art. 102, I, *a*, CF); (b) ação de inconstitucionalidade por omissão, visando a declaração da inércia do legislador na elaboração de norma infraconstitucional necessária à aplicação concreta do texto constitucional (art. 103, § 2.º, CF); (c) ação declaratória de constitucionalidade, visando a declaração da conformidade de uma norma infraconstitucional de âmbito federal à Constituição, com efeito vinculante para todos, especialmente os juízes e tribunais inferiores (art. 102, § 2.º, CF). É verdade que, a rigor, não haveria necessidade da designação de três ações constitucionais distintas. Melhor seria que o constituinte tivesse admitido tão somente a possibilidade de certas e determinadas autoridades suscitarem a dúvida sobre a existência ou não de uma omissão inconstitucional ou ainda, sobre a conformidade de uma norma à Constituição, cabendo ao Supremo Tribunal decidir por sua inconstitucionalidade ou pela constitucionalidade.

II. O EMBATE ENTRE O POLÍTICO E O JURÍDICO NA SATISFAÇÃO JURISDICIONAL DAS EXPECTATIVAS POPULARES

Entretanto, com a Nova República e a promulgação da Constituição de 1988, em função sobretudo da pressão popular durante o processo constituinte, surgiria uma forte expectativa em relação a aplicação e concretização das demandas sociais expressas e incorporadas no texto constitucional. Ora, tal expectativa repercute diretamente sobre o Poder Judiciário, particularmente sobre o Supremo Tribunal Federal, posto que, em

⁷ Contrariamente ao modelo norte-americano da *judicial review*, que vincula a decisão sobre a conformidade da norma à Constituição à solução do caso concreto em julgamento, pelo controle abstrato, próprio ao modelo europeu, o Tribunal Constitucional analisa a conformidade de uma norma à Constituição em tese, ou seja, sem considerar a solução de uma controvérsia judicial.

definitivo, deverá solucionar todos os conflitos, de natureza individual ou coletiva, advindos das expectativas populares não satisfeitas pelo Poder Público.

Deste modo, percebemos o crescimento constante dos níveis de insatisfação da população em relação à Justiça. Com efeito, não se compreende por um lado, as razões jurídicas que impossibilitam a aplicação concreta e imediata de uma norma constitucional, e, por outro lado, a longa espera por uma decisão definitiva do Supremo Tribunal, ocasionando a multiplicação de decisões conflitantes entre juízes e tribunais inferiores. Tais situações têm contribuído sobremaneira ao desprestígio da prestação jurisdicional oferecida pelo Judiciário brasileiro. Esta insatisfação popular se faz sentir nos projetos de reforma constitucional que se apresentam em dois sentidos: (a) a primeira tese, procura viabilizar um controle externo da atividade judicial, não necessariamente no seu aspecto jurisdicional ou processual, posto que poderia comprometer a independência da decisão de justiça, mais sim sobre aquelas atividades de natureza administrativa e que têm implicação imediata na organização judiciária, como por exemplo, o modo de progressão na carreira ou ainda o modo de nomeação dos juízes dos tribunais superiores;⁸ (b) a segunda tese, procura reapresentar a proposta oferecida no início dos trabalhos constituintes, no sentido de se transformar o Supremo Tribunal Federal em um verdadeiro Tribunal Constitucional, concentrando assim as atividades da jurisdição constitucional, ou seja, o controle de constitucionalidade das leis e a proteção jurisdicional dos direitos fundamentais.⁹

A problemática do controle externo do Poder Judiciário foge à temática a que nos propomos abordar no presente estudo, sendo importante ressaltar no entanto, que a melhoria da prestação jurisdicional não poderá ser alcançada através de um determinado modo de controle do Poder Judiciário, seja externo, seja interno. Em realidade, o

⁸ Projeto n.º 112/95, de Emenda Constitucional de iniciativa do Dep. José Genuíno: recebendo parecer pela admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça em 18-09-95. Proposta n.º 96-A/92, de Emenda à Constituição, de iniciativa do Dep. Hélio Bicudo, introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário; tendo recebido parecer pela admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça. Ver sobre o tema entrevista com o Deputado José Genuíno: "Deputado defende controle externo", *Jornal do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil*, n.º44, setembro/outubro de 1995, p. 8.

⁹ "Senador propõe novo Tribunal. Emenda de Pedro Simon cria órgão para julgar questões constitucionais", *Jornal do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil*, n.º43, julho/agosto de 1995, p. 6.

controle externo só poderá corrigir deficiências de natureza institucional, repercutindo indiretamente e a longo prazo, na melhoria da Justiça.

Para melhor identificarmos os pontos críticos inerentes ao exercício da jurisdição constitucional no contexto da organização judiciária brasileira, optamos por abordar duas questões que, de certo modo, estão particular e intimamente vinculadas à realidade política da Nova República brasileira. A primeira questão diz respeito à força jurídica das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no processo de verificação da conformidade das leis com a Constituição pela via do controle abstrato das normas. A segunda questão procura explicitar a problemática da efetividade das normas constitucionais definidoras dos direitos fundamentais (art. 5º, § 2º, CF) diante de uma Constituição compromisso, onde grande parte das demandas sociais incorporadas ao texto constitucional se apresentam enquanto normas constitucionais não auto-aplicáveis, necessitando portanto, da elaboração de norma infraconstitucional regulamentadora.

2.1. A força jurídica da decisão no controle abstrato das normas

A principal razão da crise do Judiciário continua sendo a questão do tempo necessário para a tomada de uma decisão definitiva. A dificuldade de conciliação entre a admissibilidade de recursos e outros instrumentos processuais, que retardam as decisões judiciais, e a dinâmica da vida quotidiana, imersa na comunicação planetária em tempo real e os avanços da informática, exigindo pois decisões céleres e definitivas, tem levado os juristas a repensarem certos dogmas do *duo process of law*, particularmente quanto ao procedimento adotado nos processos para garantia dos princípios da ampla defesa e do contraditório, de modo a adaptar a vida processual à vida real.

O exemplo da jurisdição constitucional brasileira é marcante. Com a preocupação em se garantir por um lado, aos juízes e tribunais, independência nos seus julgados, e por outro lado, o livre acesso do cidadão à justiça constitucional, se adotou, desde a primeira Constituição republicana de 1891, o sistema difuso de controle de constitucionalidade, onde as partes no processo, podem suscitar uma exceção de inconstitucionalidade, permitindo-se ao juiz ou tribunal da causa, conhecer e decidir sobre a conformidade da

lei ou do ato normativo à Constituição, sempre que esta decisão seja imprescindível à solução do litígio e com a particularidade de somente produzir efeitos *inter partes*.¹⁰ Ora, num país como o Brasil, com um território que perfaz dezesseis vezes o território francês, com cinco regiões desiguais em seu processo de desenvolvimento, onde se convive quotidianamente com a miséria absoluta e com um mercado consumidor de alta tecnologia, não se poderia evitar que juízes e tribunais tomassem decisões conflitantes até que surgisse a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, órgão máximo na jurisdição constitucional brasileira.

A solução preconizada na Constituição compromisso de 1988 foi no sentido, como dissemos, da adoção do controle abstrato das normas e da criação do Superior Tribunal de Justiça, assumindo a demanda judicial de natureza federal. A tese, correta no seu argumento lógico, não produziu os efeitos desejados, posto que a demanda de questões de inconstitucionalidade pela via do Recurso Extraordinário continua intensa e, quanto ao controle abstrato das normas, a prática tem demonstrado certas dificuldades que prejudicam a eficácia da decisão com efeitos gerais.

Primeiramente, o atraso na tomada de decisão em controle abstrato, representa um ponto essencial de discussão, cuja solução poderá influenciar diretamente a dinâmica interna do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, uma decisão sobre a conformidade ou não de uma determinada norma à Constituição, com efeitos *erga omnes*, pode evitar um grande número de processos tratando da mesma questão constitucional e produzindo muitas vezes decisões conflitantes.

Identificamos as causas do problema na preocupação dos constituintes em garantir o debate contraditório no processo constitucional do controle abstrato das normas. Assim, a Constituição exige que na ação direta de inconstitucionalidade deva se manifestar o Procurador-Geral da República, na qualidade de fiscal da ordem jurídica (art. 103, § 1.º, CF), e ainda o Advogado-Geral da União, na qualidade de defensor do texto impugnado (art. 103, § 4.º, CF). Da mesma forma, o Regimento Interno do

¹⁰ No sistema difuso do modelo norte-americano, a decisão dos juízes e tribunais vinculam tão somente as partes presentes no processo em julgamento. Contrariamente, no sistema concentrado do modelo europeu, a decisão do Tribunal Constitucional tem efeitos gerais, se impondo a todos, inclusive juízes e tribunais inferiores.

Supremo Tribunal Federal, exige a notificação da autoridade responsável pela edição da lei ou ato impugnado, abrindo-se-lhe prazo para manifestação, sendo que somente em caso de urgência se poderá dispensá-la.

Quanto à manifestação do representante do Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador-Geral da República, compreende-se a necessidade de sua participação neste processo, porém o problema se agrava quando se considera a segunda parte do art. 103, § 1.º da Constituição, posto que estende a exigência de manifestação do Procurador-Geral da República a todos os processos de competência do Supremo Tribunal. Não se compreende de fato o caráter incisivo da imposição constitucional, não permitindo uma adaptação, pelo Regimento Interno do Tribunal, no sentido de estabelecer regras procedimentais que possam agilizar o trâmite processual, por exemplo admitindo-se a dispensa de sua manifestação em caso de urgência, ou ainda, permitindo-se ao Procurador-Geral da República, a avaliação dos casos em que deseja se manifestar. A questão não deixa de preocupar o próprio Supremo Tribunal Federal, tendo o Min. Velloso em recente estudo, expressado seu pensamento afirmando que "o dispositivo, aliás, tem atrasado sobremaneira os serviços do Supremo Tribunal, que deve encaminhar à Procuradoria Geral, que está sobrecarregada de processos, todas as ações que chegam ao Tribunal. Certas ações, é certo, devem ser encaminhadas para o parecer do Ministério Público; não todas, entretanto. Ao regimento interno do Tribunal é que cabe disciplinar o assunto."¹¹

A exigência de manifestação do Advogado-Geral da União na defesa do ato impugnado seria um *bis in idem*, se considerada a possibilidade de notificação ao órgão responsável pela elaboração da norma para que preste as informações que julgar convenientes. Assim sendo, insiste o Min. Velloso, "a interferência do Advogado-Geral, na defesa do ato ou texto impugnado, é uma demasia, servindo, apenas, para procrastinar o julgamento da ação."¹²

A verdade é que a exigência constitucional de manifestação categórica do membro do Ministério Público Federal e do Advogado Geral da União, não permitindo uma

¹¹ Carlos Mário da Silva Velloso, "O Supremo...", *op. cit.*, p. 121.

¹² Idem.

adaptação regimental às situações fáticas, tem sido responsável pela demora de um a dois anos para que o Supremo Tribunal Federal possa tomar uma decisão definitiva em controle abstrato das normas.

É importante registrar no entanto que o Tribunal Supremo não tem estado alheio a este grave problema processual e tem procurado abrandar, pela via jurisprudencial, os rigores do constituinte. Com efeito, nas ações de inconstitucionalidade por omissão, tendo em vista a inexistência de norma regulamentadora infraconstitucional que possa caracterizar uma omissão inconstitucional, entendeu o Tribunal não haver necessidade da citação do Advogado-Geral da União, mantendo tão somente a notificação da autoridade que seria responsável pela edição da norma faltante para que ofereça as informações que justificariam a inércia normativa. Do mesmo modo, no caso da recém criada ação declaratória de constitucionalidade, visando obter uma decisão definitiva sobre a conformidade de uma norma à Constituição, com efeitos gerais, entendeu o Supremo que não haveria necessidade de manifestação do Advogado-Geral da União, posto que, na presente ação, não ocorria arguição de inconstitucionalidade da norma.¹³

A questão da vinculação das decisões definitivas do Supremo Tribunal aos juízes e tribunais inferiores tem sido objeto de debates políticos que procuram viabilizar uma reforma constitucional neste sentido.¹⁴ Uma primeira iniciativa que obteve êxito, foi a da admissão da ação declaratória de constitucionalidade,¹⁵ onde ficou expressa a força vinculante da decisão do Supremo, nos seguintes termos: "As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo." (art. 102, § 2.º, CF)

¹³ Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in *Ação Declaratória de Constitucionalidade*, Coord. Ives Gandra da Silva Martins e Gilmar Ferreira Mendes, Saraiva, São Paulo, p. 197.

¹⁴ "Governo descarta controle. Proposta, já considerada tímida e restrita, dá mais poderes ao Supremo Tribunal Federal e simplifica a tramitação dos processos", *Jornal do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil*, n.º43, julho/agosto de 1995, p. 7.

¹⁵ Ives Gandra da Silva Martins e Gilmar Ferreira Mendes, "Da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal", *Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1993(2), p. 9.

De fato, a nova dinâmica democrática inaugurada com a Nova República, sobretudo pelo acompanhamento jornalístico das decisões políticas tomadas pelo parlamento, possibilita que uma norma jurídica possa ser promulgada com a suspeição de sua conformidade à Constituição, especialmente no caso das Medidas Provisórias com força de lei, editadas diretamente pelo Presidente da República.¹⁶ É justamente a suspeição de inconstitucionalidade suscitada durante o processo de elaboração da norma que produzirá imediatamente um grande número de ações judiciais sobre a mesma questão constitucional. Deste modo, a segurança jurídica garantida pela presunção de constitucionalidade das normas poderia ser fortalecida, em ambiente democrático, pela adoção do controle jurisdicional preventivo¹⁷ dos projetos de lei e das Medidas Provisórias com força de lei, através do controle abstrato da constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.¹⁸

Trata-se sem dúvida de uma inovação que necessita de um amplo debate doutrinário sobretudo no contexto brasileiro inserido na tradição norte-americana da *judicial control* de caráter eminentemente repressivo. Porém, considerando o caráter misto do sistema de controle de constitucionalidade adotado pela Constituição de 1988, não se pode deixar de refletir sobre a possibilidade de se introduzir uma solução jurisdicional, que contando com a experiência dos Tribunais constitucionais europeus, especialmente do Conselho constitucional francês e do Tribunal constitucional português, poderia fortalecer a presunção de constitucionalidade das leis evitando-se por um lado, o surgimento de um grande número de ações judiciais, e por outro lado, dificultando-se a concessão de medidas liminares antecipatórias afirmando a inconstitucionalidade das normas.

¹⁶ A título de exemplo: "Judiciário será um foco de resistência à reformas. A constitucionalidade das propostas do governo já está em discussão", *Folha de São Paulo*, 10 de setembro de 1995, p. 2-9.

¹⁷ A jurisdição constitucional brasileira não admite o controle jurisdicional preventivo da conformidade de projetos de lei à Constituição. Antes de sua entrada em vigor o projeto de lei é submetido ao controle político, que pode ser interno, exercido pela Comissão Parlamentar de Constituição e Justiça, ou externo, exercido pelo Presidente da República através do veto presidencial.

¹⁸ Anderson Cavalcante Lobato, "Para uma nova compreensão do sistema misto de controle de constitucionalidade: a aceitação do controle preventivo", *Revista de Informação Legislativa*, Senado Federal, Brasília, 1994(124), p. 176.

Sem embargo, os efeitos gerais para todos obtidos através do processo do controle abstrato das normas não resultará na diminuição imediata do número de processos nas instâncias inferiores, evitando-se assim que cheguem ao Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário, sem que se encontre uma medida capaz de garantir a obrigatoriedade das decisões definitivas do Supremo Tribunal, à semelhança do que ocorreria pela aplicação do princípio do *stare decisis*,¹⁹ na experiência da Corte Suprema norte-americana.²⁰

A enorme quantidade de processos e decisões do Supremo Tribunal é impressionante. O Quadro I, logo abaixo, demonstra a evolução dos processos recebidos e julgados pelo Tribunal no período de 1984 a 1994. Percebemos de imediato, que o número de processos não cessou de crescer com o advento da Constituição de 1988 e a conseqüente adoção da ação direta de inconstitucionalidade.

Quadro I*

Ano	Processos Recebidos	Processos Julgados
1984	16.386	17.780
1985	18.206	17.798
1986	22.514	22.158
1987	20.430	20.122
1988	21.328	16.313
1989	14.721	17.432
1990	16.388	14.487
1991	15.963	14.963
1992	27.264	19.177
1993	27.259	22.139
1994	25.020	29.172

¹⁹ Marie-France Toinet, *El sistema político de los Estados Unidos*, Fondo de Cultura Económica, México, 1994, p. 217

²⁰ Anderson Cavalcante Lobato, *Le système mixte*, op. cit., p. 74.

* Dados obtidos nos Relatórios dos trabalhos realizados pelo Supremo Tribunal Federal apresentados anualmente pelo Presidente do Tribunal.

E, quando comparamos no Quadro II, o número de ações de inconstitucionalidade com o número de recursos extraordinários no período de 1988 a 1991, concluímos que o controle abstrato das normas ainda não conseguiu evitar o grande número de recursos extraordinários, momento em que as questões constitucionais são trazidas ao Supremo Tribunal para decisão a partir dos casos concretos.

Quadro II**

Ano	Ação Direta de Inconstitucionalidade	Recurso Extraordinário
1988	11	2.973
1989	147	3.060
1990	276	11.333
1991	232	10.247

Com efeito, a modalidade de controle abstrato repressivo tem a finalidade de evitar a proliferação de ações judiciais tratando de uma questão de inconstitucionalidade em sede do controle concreto e difuso. É certo que a adoção do efeito vinculante na ação declaratória de constitucionalidade tem o mérito de explicitar, ou mesmo realçar, as conseqüências jurídicas dos efeitos *erga omnes*, característico do processo constitucional objetivo, deixando claro que a decisão vincula as autoridades executivas, bem como juízes e tribunais.

Entretanto, a demora em se obter uma decisão definitiva através do controle abstrato das normas, em razão das dificuldades de ordem processual apontados anteriormente, faz resurgir o debate sobre a possibilidade da adoção de uma Súmula vinculante, ou seja com força obrigatória geral. Deste modo estaríamos admitindo que uma decisão definitiva do Supremo Tribunal sobre uma questão de inconstitucionalidade apreciada quando da solução de um caso concreto – sistema difuso de controle de constitucionalidade – viesse produzir efeitos gerais, *erga omnes*.

A tese da Súmula vinculante não se enquadra no contexto do sistema jurídico-constitucional brasileiro. Não se adapta, desde logo, à nossa família de direito romano-

** Idem.

germânica, cuja característica principal seria a do primado da lei como fonte de direito.²¹ Em seguida, a inadaptação se manifestaria diante do sistema jurisdicional misto de controle de constitucionalidade adotado pela Constituição de 1988, posto que prevê expressamente duas formas distintas de extensão dos efeitos *inter partes* da decisão produzida pela via incidental: (a) a suspensão da executoriedade das leis pelo Senado Federal (art. 52, inc. X, CF); ou ainda, (b) o controle abstrato das normas, de iniciativa de certas e determinadas autoridades públicas (art. 103 e parágrafos, CF), onde a questão de inconstitucionalidade é apreciada em tese de modo a produzir uma decisão com efeitos *erga omnes*.

Necessário pois repensar o processo constitucional brasileiro, a saber, as regras processuais que regulam o andamento de uma questão de inconstitucionalidade no interior de nossos tribunais, seja em sede da jurisdição difusa, via incidental, seja em sede da jurisdição concentrada, via principal. As regras do processo constitucional devem ter o escopo de garantir: (1) a guarda da Constituição, impondo o respeito às regras e princípios constitucionais; (2) a harmonia da ordem jurídica-constitucional, afastando as leis ou atos normativos incompatíveis com a Constituição.

A guarda da Constituição é obtida pela atuação da jurisdição constitucional. Porém, a harmonia da ordem jurídica-constitucional exige uma atuação satisfatória dos órgãos jurisdicionais envolvidos na guarda da Constituição, em especial o Supremo Tribunal Federal. Uma melhor atuação destes órgãos está a exigir uma revisão urgente do processo constitucional, aproximando o rito processual aos objetivos da jurisdição constitucional.

2.2. A efetividade dos direitos fundamentais

A problemática da efetividade dos direitos fundamentais se apresenta no contexto da Nova República brasileira enquanto uma obrigação para o Estado em satisfazer demandas sociais por longo tempo reprimidas. A Constituição compromisso de 1988, ao mesmo tempo que reconhece novos direitos fundamentais, remete para o futuro a difícil

²¹ René David, *Os grandes sistemas do Direito contemporâneo*, Martins Fontes, São Paulo, 1996, p. 93.

solução para a sua concretização, posto que grande parte dos direitos sociais, econômicos e culturais da terceira geração dos direitos fundamentais, se apresentam na forma de normas constitucionais não auto-aplicáveis e de eficácia limitada, dependentes pois de norma regulamentadora infraconstitucional.²²

Os constituintes de 1987/88 como que prevendo a dificuldade em se interpretar as normas definidoras dos direitos fundamentais afirmaram expressamente a sua aplicabilidade imediata nos termos do parágrafo 1.º do art. 5.º da Constituição Federal: "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". No entanto, a compreensão da aplicação imediata das normas constitucionais assume uma dupla dimensão. Assim, para o cientista político, a afirmação da aplicação imediata das normas constitucionais está ligada à idéia de efetividade, ou seja, ao fato concreto do cumprimento da norma; por sua vez, para o jurista, a aplicação imediata das normas depende da verificação da sua vigência, legitimidade e eficácia.²³

Em definitivo, nos deparamos com o fenômeno da juridicização das questões políticas, à medida que os constituintes reconhecem novos direitos fundamentais através de normas constitucionais ainda que através de dispositivos de difícil compreensão quanto à sua aplicabilidade e eficácia. Ora, a primeira consequência será sem dúvida a da judicialização da problemática da efetividade dos direitos fundamentais, posto que restará ao Poder Judiciário a tarefa de dizer quando e em que medida estas normas constitucionais poderão ou deverão produzir efeitos concretos.

A novidade trazida com a Constituição de 1988 foi a da jurisdicionalização da questão da efetividade dos direitos fundamentais definidos através de normas não auto-aplicáveis, a partir de dois mecanismos básicos: a ação de inconstitucionalidade por omissão e o mandado de injunção. Sendo que o primeiro se insere na jurisdição constitucional concentrada, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, ao

²² Anderson Cavalcante Lobato, "O reconhecimento e as garantias constitucionais dos direitos fundamentais", *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, 1996(129), p. 85 e ss.

²³ José Afonso da Silva, *Aplicabilidade das normas constitucionais*, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1982, p. 64.

passo que o segundo, se insere na jurisdição constitucional difusa, das ações constitucionais de proteção dos direitos fundamentais.²⁴

A declaração de inconstitucionalidade por omissão pronunciada pelo Supremo Tribunal através do controle abstrato das normas, tem a finalidade de dar ciência ao órgão omissor, no sentido de que tome as providências necessárias para tornar efetiva a norma constitucional.²⁵ Nesta perspectiva, o constituinte de 1987/88 procurou acolher a compreensão clássica do princípio da separação de poderes, não permitindo, de imediato, que o Poder Judiciário adotasse sentença normativa para garantir a efetividade da Constituição. No entanto, quando a omissão inconstitucional resultar da inércia de órgão administrativo, o constituinte estabeleceu o prazo de trinta dias para que o agente administrativo tome as medidas necessárias, permitindo assim a sua responsabilização civil. É verdade que, também na hipótese das omissões legislativas inconstitucionais, a doutrina admite a possibilidade de se propor uma ação de responsabilidade civil contra o Estado.²⁶

Não obstante o avanço obtido no sentido de responsabilizar o Estado, ou mais particularmente o agente público, por omissões inconstitucionais que causam prejuízos a terceiros, a verdade é que não se obtém de imediato a correção da inconstitucionalidade por omissão que continuará a existir até a edição da norma regulamentadora pelo Poder competente. Neste sentido é que surge a tese onde se admite, no caso de persistência da inércia do órgão competente após ter sido cientificado da omissão inconstitucional, que o próprio Supremo Tribunal Federal possa adotar sentença normativa dispondo provisoriamente a matéria até que seja editada a norma faltante.²⁷

O tratamento da omissão inconstitucional pelo controle abstrato visa a defesa da Constituição, sendo que a proteção dos direitos fundamentais é atingida somente

²⁴ Carlos Mário da Silva Velloso, "Novas garantias constitucionais", *Revista de Direito Administrativo*, Renovar, Rio de Janeiro, 1989(177), p. 24.

²⁵ A omissão inconstitucional se caracteriza pela inércia da parte de uma dos poderes do Estado em editar normas infraconstitucionais necessárias ao cumprimento integral de normas constitucionais.

²⁶ Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo II: "Constituição e inconstitucionalidade", Coimbra Editora, Coimbra, 1991, p. 375.

²⁷ Flávia Piovesan, *Proteção judicial contra omissões legislativas*, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, p. 108.

indiretamente. No Brasil, a garantia jurisdicional dos direitos fundamentais pode ser alcançada mais diretamente através das ações constitucionais, estando prevista, para o caso das omissões inconstitucionais, a ação de mandado de injunção. Neste caso, busca-se garantir o exercício de direitos e liberdades constitucionais inibidos pela falta de norma regulamentadora.

Entretanto, a posição adotada nos primeiros casos suscitados perante o Supremo Tribunal Federal foi no sentido de equiparar os efeitos jurídicos da decisão no mandado de injunção aos efeitos produzidos pela declaração de inconstitucionalidade por omissão.²⁸ Ora, deste modo não se compreenderia qual seria a distinção entre os dois mecanismos jurisdicionais. Estaria assim obscurecida a diferença fundamental entre ambos institutos, qual seja, a ação de inconstitucionalidade por omissão objetivando a proteção de um direito objetivo, conferindo efetividade à ordem jurídica-constitucional; ao passo que na hipótese do mandado de injunção, sua finalidade seria a proteção de um direito subjetivo, garantindo-se, ao demandante, o exercício de um direito fundamental inibido pela falta de norma regulamentadora.

Severas foram as críticas dos juristas em relação à posição assumida pelo Supremo Tribunal. A verdade é que após a decisão da questão de ordem suscitada em preliminar ao julgamento do mandado de injunção n.º 107-DF, de 23-11-89,²⁹ paradigma desta primeira fase da jurisprudência do Tribunal, ocorreu uma evolução jurisprudencial no sentido de se admitir pouco a pouco efeitos jurídicos imediatos e concretos à decisão que reconhece a omissão inconstitucional nos processos de injunção.³⁰

A mudança de orientação teve início com o julgamento do mandado de injunção cuidando da aplicação do art. 8.º, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que concedeu reparação econômica aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em função de Portarias

²⁸ José Carlos Moreira Alves, "A evolução do controle da constitucionalidade no Brasil", in *As garantias do cidadão na justiça*, Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1993, p. 12.

²⁹ Mandado de Injunção n.º 107-DF (Liminar e Questão de Ordem), Rel. Min. Moreira Alves, *Revista Trimestral de Jurisprudência*, Supremo Tribunal Federal, Brasília, 1990(133/1), p. 11-60.

³⁰ Luís Roberto Barroso, *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*, Renovar, Rio de Janeiro, 1993, p. 183.

Reservadas do Ministério da Aeronáutica, editadas logo após o movimento militar de 1964, "na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição". Não tendo sido editada a referida lei, foram impetrados vários mandados de injunção para se garantir o exercício do direito subjetivo de perceber a reparação econômica. O Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de reconhecer a inércia do Congresso Nacional, autorizando o demandante a ingressar com ação indenizatória perante o juízo comum.

"O novo writ constitucional, consagrado pelo art. 5.º, LXXI, da Carta Federal, não se destina a constituir direito novo, nem a ensejar ao Poder Judiciário o anômalo desempenho de funções normativas que lhe são institucionalmente estranhas. O mandado de injunção não é o sucedâneo constitucional das funções político-jurídicas atribuídas aos órgãos estatais inadimplentes. A própria excepcionalidade desse novo instrumento jurídico impõe ao Judiciário o dever de estrita observância do princípio constitucional da divisão funcional do Poder.

Reconhecido o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional — único destinatário do comando para satisfazer, no caso, a prestação legislativa reclamada — e considerando que, embora previamente cientificado no Mandado de Injunção n.º 283, absteve-se de adimplir a obrigação que lhe foi constitucionalmente imposta, torna-se prescindível nova comunicação à instituição parlamentar, assegurando-se aos impetrantes, desde logo, a possibilidade de ajuizarem, imediatamente, nos termos do direito comum ou ordinário, a ação de reparação de natureza econômica instituída em seu favor pelo preceito transitório."³¹

No mesmo sentido foi proferido o mandado de injunção n.º 232, impetrado com fundamento no art. 195, § 7.º da Constituição, que considerou "isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficiárias de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei". Neste caso, entendeu o Supremo Tribunal decidir pelo conhecimento do pedido inicial para:

"declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providências legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do art. 195, § 7.º, da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida."³²

É certo que nas hipóteses mencionadas o Supremo Tribunal se limitou a conceder aplicabilidade imediata à norma constitucional não auto-aplicável, sem que houvesse

³¹ Mandado de Injunção n.º 284, Rel. Min. Celso de Mello, *Revista Trimestral de Jurisprudência*, Supremo Tribunal Federal, Brasília, 1992(139/3), p. 712-732.

³² Mandado de Injunção n.º 232, Rel. Min. Moreira Alves, *Revista de Direito Administrativo*, Renovar, Rio de Janeiro, 1992(188), p. 155.

necessidade do pronunciamento de uma sentença normativa ou integrativa do direito. Não deixa de ser, no entanto, o primeiro passo na direção de uma mudança jurisprudencial que considere fundamental a concessão de uma decisão que possa dar efetividade ao direito fundamental reconhecido pela Constituição.³³

Em definitivo, a jurisdição constitucional assume, com a Nova República, um papel de fundamental importância no processo de consolidação do regime democrático. As decisões do Poder Judiciário, e em particular do Supremo Tribunal Federal, repercutem direta e imediatamente no debate político nacional. As expectativas frustradas no embate político solicitam pouco a pouco uma decisão definitiva do Judiciário.³⁴ E, quando os juízes e tribunais não podem garantir a efetividade à Constituição, não se compreende as razões, ou a racionalidade da decisão de justiça, muitas vezes insensível aos novos princípios do Estado Democrático de Direito.

Nestes dez anos de Nova República, percebemos que a transição do regime autoritário para o regime democrático foi frequentemente intermediada por uma decisão de justiça. No entanto, a jurisprudência dos tribunais não é tão dinâmica quanto se desejaria. A aceitação dos novos valores sociais inerentes ao Estado Democrático de Direito inaugurado com a Constituição de 1988, não poderá ser reconhecida imediatamente pelos juízes e tribunais. Parte da dificuldade em se avançar no sentido da efetividade dos novos direitos é depositada ao legislativo, que não consegue obter o consenso necessário para aprovação de normas infraconstitucionais que desenvolvam e regulamentem direitos sociais e econômicos. Não obstante, o cidadão vai ao Judiciário na esperança de ver reconhecido, garantido e efetivado um direito constitucionalmente positivado. A decisão de justiça que frustra a sua pretensão é de todo incompreensível e pode comprometer, não somente a confiança na Justiça mas também, as bases do regime democrático fundado no Estado de Direito.

³³ José Joaquim Gomes Canotilho, "Tomemos a sério o silêncio dos poderes públicos. O direito à emanção de normas jurídicas e a protecção judicial contra as omissões normativas", in *As garantias do cidadão na Justiça*, Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo, Saraiva, 1993, p. 364.

³⁴ José Eduardo Faria, "As transformações do judiciário em face de suas responsabilidades sociais", in *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*, Org. José Eduardo Faria, Malheiros, São Paulo, 1994, p. 53.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS:

- ALVES, José Carlos Moreira. "A evolução do controle da constitucionalidade no Brasil".
in As garantias do cidadão na justiça. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira.
 Saraiva: São Paulo. 1993. p. 1-14.
- BACHOF, Otto. "Estado de direito e poder político: os tribunais constitucionais entre o
 direito e a política". *Ciência Jurídica*; Salvador. Março/Abril de 1989, p. 134-146.
- BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*.
 Renovar: Rio de Janeiro. 1993. 429p.
- BON, Pierre e outros. *Études de droit constitutionnel franco-portugais*. Coll. Droit
 Public Positif. Economica: Paris. 1992. 472p.
- . *La nouvelle République brésilienne*. Coll. Droit Public Positif. Economica: Paris.
 1991. 451p.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. "Tomemos a sério o silêncio dos poderes públicos. O
 direito à emanção de normas jurídicas e a protecção judicial contra as omissões
 normativas". *in As garantias do cidadão na Justiça*. Coord. Sálvio de Figueiredo
 Teixeira. São Paulo: Saraiva. 1993. p. 351-367.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito
 brasileiro*. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo. 1995. 297p.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do Direito contemporâneo*. Tradução de Herminio
 A. Carvalho. Martins Fontes: São Paulo. 1996. 556p.
- FARIA, José Eduardo (Org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. Malheiros:
 São Paulo. 1994. 155p.
- FROMONT, Michel. *La justice constitutionnelle dans le monde*. Paris: Dalloz. 1996.
 140p.
- LOBATO, Anderson Cavalcante. *Le système mixte de contrôle de constitutionnalité. Le
 cas du Brésil e du Portugal*. Thèse de Doctorat. Université des Sciences Sociales
 de Toulouse. février 1994. 441p.

- . "Para uma nova compreensão do sistema misto de controle de constitucionalidade: a aceitação do controle preventivo". *Revista de Informação Legislativa*. Senado Federal: Brasília. 1994(124). p. 169-178.
- . "O reconhecimento e as garantias constitucionais dos direitos fundamentais". *Revista de Informação Legislativa*. Senado Federal: Brasília. 1996(129). P. 85-98.
- MARQUES, António Rocha. "O Tribunal Constitucional e os outros Tribunais: a execução das decisões do Tribunal Constitucional". in *Estudos sobre a jurisprudência do Tribunal Constitucional*. Aequitas: Lisboa. 1993. p. 453-495.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva e MENDES, Gilmar Ferreira. "Da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal". *Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo. 1993(2). p. 7-11.
- . *Ação declaratória de constitucionalidade*. Saraiva: São Paulo. 1994. 235p.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo II: "Constituição e inconstitucionalidade". Coimbra Editora: Coimbra. 1991. 546p.
- MOISÉS, José Álvaro e ALBUQUERQUE, J.A. Guilhon (Orgs.). *Dilemas da consolidação da democracia*. Paz e Terra: São Paulo. 1989. 269p.
- MONCLAIRE, Stéphane (Coord.). *A constituição desejada. SAIC, as 72.719 sugestões enviadas pelos cidadãos brasileiros à Assembléia Nacional Constituinte*. Senado Federal: Brasília. 1991. 195p.
- PINTO FERREIRA, "A jurisdição constitucional". in *O Judiciário e a Constituição*. Coord. de Sálvio de Figueiredo Teixeira. Saraiva: São Paulo. 1994. p. 197-218.
- PIOVESAN, Flávia. *Proteção judicial contra omissões legislativas*. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo. 1995. 191p.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo. 1982. 258p.
- SILVEIRA, José Néri da. "Aspectos do Poder Judiciário no Brasil". in *Relatório dos Trabalhos realizados no exercício de 1990, apresentado pelo Min. Néri da Silveira*. Supremo Tribunal Federal: Brasília. 1990. p. 31-106.

STRECK, Lenio Luiz. *Súmulas no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora. 1995. 305p.

----. "Aspectos institucionais e estruturais do Poder Judiciário brasileiro". in *O Judiciário e a Constituição*. Coord. de Sálvio de Figueiredo Teixeira. Saraiva: São Paulo. 1994. 1-22.

----. "A reforma constitucional e o controle de sua constitucionalidade". *AJURIS*. Porto Alegre. 1995(64), p. 201-221.

TOINET, Marie-France. *El sistema político de los Estados Unidos*. México: Fonco de Cultura Económica. 1994. 522p.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Temas de Direito Público*. Belo Horizonte: Del Rey. 1994. p. 91-121.

----. "As novas garantias constitucionais". *Revista de Direito Administrativo*. Renovar: Rio de Janeiro. 1989(177). p. 14-28.

----. "Do Poder Judiciário: organização e competência". *Revista de Direito Administrativo*. Renovar: Rio de Janeiro. 1995(200). p. 1-19.